



PROCESSO Nº	13.314-0/2010
PRINCIPAL	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	2
1. Irregularidades consideradas caracterizadas pela Unidade de Instrução	5
1.1. Achado nº 01	5
1.1.1. Manifestação da defesa	5
1.2. Achado nº 2	6
1.2.1. Manifestação da defesa	6
1.2.2. Análise da Unidade Instrutória	7
2. Alegações finais da defesa	7
3. Parecer do Ministério Público de Contas	8





PROCESSO Nº	13.314-0/2010
PRINCIPAL	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009 deste Tribunal de Contas, por motivo da irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007, pela Federação Mato-grossense de Futebol, à época sob a presidência do Sr. Carlos Orione, cujo objeto foi a realização da “IV COPA MATO GROSSO SUB-17”, no valor de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

2. Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo considerou caracterizadas as seguintes irregularidades:

Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. Irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a IV COPA MATO GROSSO SUB-17, no montante de R\$ 379.800,00. (Item 3.1)





2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Matogrossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. (Item 3.2).

3. Em seguida, foi realizada a citação do Sr. Carlos Orione, por meio do Ofício nº 827/2016/GAB-SR¹, tendo sido apresentadas razões de defesa por meio de advogado constituído².

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo manteve seu entendimento pela ocorrência das irregularidades em desfavor do Sr. Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol³.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 241/2016, em que pugnou pela realização de diligência para juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. Carlos Orione, considerando a notícia de seu falecimento, pela expedição de notificação do espólio para a apresentação de alegações finais, bem como pelo retorno dos autos ao *Parquet* de Contas, para a emissão de parecer conclusivo.

6. A defesa do Sr. Carlos Orione encaminhou a Certidão de Óbito⁴.

7. Em seguida, foi publicado o Edital de Notificação nº 50/JBC/2017⁵, com vistas a oportunizar ao espólio do Sr. Carlos Orione a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo transcorreu *in albis*.

8. Retornados os autos ao *Parquet* de Contas, este novamente converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 49/2017, em que

¹ Documento nº 162628/2016

² Documento nº 174023/2016.

³ Documento nº 204834/2016.

⁴ Documento nº 2587/2017.

⁵ O Edital de Notificação nº 50/JBC/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-2-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 17-2-2017, edição nº 1056.





requereu a notificação do espólio do Sr. Carlos Orione, por meio de servidor designado pelo Tribunal ou, subsidiariamente, por via postal ou eletrônica, para a arguição de toda a matéria que entendesse necessária em sede de alegações finais.

9. A notificação pessoal foi realizada, tendo o Sr. Eduino José de Macedo Orione, inventariante no processo do Espólio de Carlos Orione, apresentado alegações finais⁶ por meio de advogado constituído.

10. Após, o Ministério Público de Contas apresentou novo Pedido de Diligência nº 245/2017⁷, no qual opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto pelo órgão ministerial questionando o Acórdão nº 222/2017 – TP, bem como o Processo de Consulta nº 2.059/2017, posto que ambos tratam do tema prescrição/decadência em Tomada de Contas.

11. Ato contínuo, considerando que uma das teses apresentadas pela defesa foi a da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na Tomada de Contas, tema objeto do processo de consulta mencionado pelo *Parquet* de Contas, este Relator corroborou com a pretensão ministerial, tendo sido proferida decisão⁸ sobrestando o feito até o julgamento daquele processo.

12. Considerando o julgamento dos processos referidos, o sobrestamento foi revogado por meio de decisão deste Relator e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer⁹.

13. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.258/2019¹⁰, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, na eventualidade de entender pelo prosseguimento, pela declaração de irregularidade das contas apresentadas, com determinação ao espólio do Sr. Carlos Orione que

⁶ Documento nº 226518/2017.

⁷ Documento nº 252909/2017.

⁸ Documento nº 16575/2018.

⁹ Documento nº 152889/2019.

¹⁰ Documento nº 155255/2019.





proceda ao ressarcimento ao erário de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

14. Neste sentido, passa-se, então, a relatar de forma pormenorizada as irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução, com as manifestações defensivas, a manifestação conclusiva da equipe técnica e o parecer ministerial.

1. Irregularidades consideradas caracterizadas pela Unidade de Instrução

1.1. Achado nº 01

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a IV COPA MATO GROSSO SUB-17, no montante de R\$ 379.800,00. (Item 3.1)

Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

1.1.1. Manifestação da defesa

15. O Sr. Carlos Orione apresentou defesa mediante causídico constituído por ele, na condição de Presidente da FMF, para representar a Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF nos interesses da associação, perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

16. Na defesa, asseverou que, embora algumas despesas tenham sido realizadas antes da vigência do convênio, todas as notas fiscais são de despesas realizadas após o início do campeonato, em 18/08/2007. Afirmou que apenas as notas fiscais de números 2755, 2756 e 2067, no montante total de R\$ 915,14 (novecentos e quinze reais e quatorze centavos), se referem a despesas realizadas antes do campeonato.





17. Afirmou, também, que as três notas fiscais acima arroladas eram de responsabilidade do Luverdense Esporte Clube. Isto porque 92% (noventa e dois inteiros percentuais) do valor do convênio foram repassados aos clubes de futebol para quitar despesas com hospedagem e alimentação dos atletas, que, em contrapartida, apresentaram as notas fiscais e justificativas para as despesas.

18. Consignou, por fim, que em razão da maior parte das despesas ter ocorrido após o dia 18/08/2007, data do início do campeonato, requereu a descaracterização da irregularidade, julgando-se regulares as contas da tomada de contas especial, com total quitação ao Sr. Carlos Orione.

1.1.2. Análise da Unidade Instrutória

19. No relatório técnico conclusivo, a Secex ponderou que a defesa reconheceu que algumas despesas foram realizadas com data anterior à vigência do Convênio (02/10/2007), e, tendo em vista que o apontamento se refere justamente a despesas anteriores ao convênio, manteve seu entendimento pela ocorrência da referida irregularidade.

1.2. Achado nº 2

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Matogrossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. (Item 3.2).

Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

1.2.1. Manifestação da defesa

20. A defesa argumentou que não houve identificação de responsável e não se apurou o nexo de causalidade, uma vez que, no relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial, se afirmou que ocorreram adulterações





e/ou falsificações nas notas fiscais, sem especificar se foram realizadas pelas empresas fornecedoras, pelos clubes ou pela federação.

21. Asseverou que o nexo de causalidade foi quebrado por fato de terceiro, haja vista que todas as inconsistências arroladas na presente prestação de contas se deram em documentos fiscais fornecidos pelos clubes participantes da competição, bem como considerando que em nenhum momento se discute a execução do convênio ou a correta realização do campeonato.

22. Assim, concluiu pela impossibilidade de se imputar o dano diretamente ao ex-gestor, e requereu o julgamento pela regularidade das contas do convênio. Subsidiariamente, pugnou que seja julgada prejudicada a tomada de contas especial, haja vista a impossibilidade de se apresentar responsáveis pelo suposto dano ao erário.

1.2.2. Análise da Unidade Instrutória

23. No relatório conclusivo, a Secex afirmou que a obrigação de aplicar e prestar contas dos recursos repassados pelo convênio é da Federação Mato-grossense de Futebol – representada por seu Presidente, Sr. Carlos Orione, a quem compete a legitimidade dos documentos apresentados na prestação de contas.

24. Argumentou, também, que, se a documentação apresentada na prestação de contas contém adulterações e/ou falsificação nas notas fiscais, a responsabilidade recai sobre o tomador do recurso, tendo em vista que ele é o responsável pela sua aplicação, pela fiscalização da execução dos trabalhos contratados e pelo recebimento das notas fiscais.

25. Concluiu que, tendo em vista que é obrigação do recebedor prestar contas da execução dos recursos repassados, não há que se falar em nexo de causalidade quebrado por fato de terceiro.

2. Alegações finais da defesa





26. Nas alegações finais foram reiterados os argumentos defensivos apresentados anteriormente, bem como se aduziu que, a partir da prestação de contas inicial do Termo de Convênio nº 27/2007, em 17/03/2008, o Sr. Carlos Orione não teve mais contato com o processo devido a problemas de saúde, e somente voltou a falar no processo em 26/09/2016, às vésperas de seu falecimento.

27. Argumentou-se, também, que se o Tribunal de Contas entender que houve dano ao erário, tal responsabilidade deveria recair igualmente sobre a Federação e principalmente sobre os clubes que usufruíram dos repasses, mas não apresentaram notas fiscais corretas. Arguiu, ademais, que atualmente a Federação é a única que teria possibilidade de cobrar os valores dos clubes.

28. Aduziu, outrossim, que ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que o processo da tomada de contas especial teve início em 10/07/2012; contudo, o Sr. Carlos Orione só tomou conhecimento em 29/09/2016, 9 (nove) anos após a ocorrência do fato, caracterizando, assim, a prescrição.

29. Ao final, solicitou:

- a) O reconhecimento da prescrição em relação ao Sr. Carlos Orione, e conseqüentemente em relação ao espólio.
- b) Caso não seja esse o entendimento de V. Exas, requer a exclusão do Sr. Carlos Orione, e conseqüentemente do espólio, do polo passivo desta prestação de contas, por ilegitimidade de parte, já que os recursos foram recebidos pela Federação e repassados aos clubes que usufruíram desse dinheiro, devendo ser essa responsabilidade atribuída à Federação e aos clubes.
- c) Requer, ainda, seja julgada prejudicada a presente tomada de contas especial em relação espólio, posto que somente a Federação teria possibilidade de cobrar esses valores dos clubes e/ou compensá-los em futuros repasses de verbas.

3. Parecer do Ministério Público de Contas





30. O Ministério Público de Contas afirmou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 7/2018, adotou entendimento semelhante ao Tribunal de Contas da União, no sentido de que a pretensão punitiva nos processos de controle externo se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil.

31. Argumentou que esse posicionamento está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou que os processos de controle externo não podem ser igualados às atividades entre particulares, aos quais se aplica, prioritariamente, o Código Civil.

32. Concluiu que o entendimento precisa ser revisto, pretendendo que haja a superação do entendimento fixado na Resolução de Consulta nº 07/2018 para que o prazo prescricional seja limitado a 5 (cinco) anos.

33. Neste sentido, considerou que a citação na tomada de contas especial foi ordenada no dia 10/02/2010 e a audiência com o imputado ocorreu em 23/02/2010, após o que o novo marco interruptivo ocorreu apenas em 29/09/2016, mais de cinco anos após a audiência de oitiva, caracterizando a prescrição.

34. Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas aduziu que a eventual falta praticada pelos gestores dos clubes de futebol não atenua a responsabilidade do convenente Sr. Carlos Orione, tampouco transfere àqueles a responsabilidade pela falha na execução do convênio.

35. No que tange à irregularidade das notas fiscais emitidas com data anterior à celebração do convênio, ponderou que o convênio teve vigência a partir da data de sua assinatura até o dia 15/12/2007, considerando ser impossível estabelecer um liame entre a despesa e o pacto celebrado quando as notas fiscais são anteriores à celebração do convênio.

36. Quanto à irregularidade das notas fiscais com indícios de fraude, argumentou que não foi um ato isolado, mas sim uma série de notas viciadas,





evidenciando a prática reiterada e uniforme de vários atos ilícitos que revelam uma condução irregular/criminosa do convênio.

37. Corroborou, assim, com os valores apresentados na Tomada de Contas Especial e orientou pelo ressarcimento do montante de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob a responsabilidade do espólio do Sr. Carlos Orione.

38. É o relatório essencial.

Cuiabá, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

